



**ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL**  
APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – Comissão Guarani  
Yvyrupa - Conselho do Povo Terena - ATY GUASU - COIAB

Ofício n. 207/2023 – AJUR/APIB

Brasília, 09 de outubro de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor Luiz Inácio Lula da Silva  
Presidente da República Federativa do Brasil  
E-mail: <[sicplanalto@planalto.gov.br](mailto:sicplanalto@planalto.gov.br); [secom.imprensa@presidencia.gov.br](mailto:secom.imprensa@presidencia.gov.br)>

Ao Excelentíssimo Senhor Rui Costa dos Santos  
Ministro-Chefe da Casa Civil  
E-mail: <[gabinete.casacivil@presidencia.gov.br](mailto:gabinete.casacivil@presidencia.gov.br)>

À Excelentíssima Senhora Sônia Bone Guajajara  
Ministra de Estado dos Povos Indígenas  
E-mail: <[agenda.mpi@povosindigenas.gov.br](mailto:agenda.mpi@povosindigenas.gov.br)>.

Ao Excelentíssimo Senhor Luiz Henrique Eloy Amado  
Secretário Executivo do Ministério dos Povos Indígenas  
E-mail: <[mpi-se@povosindigenas.gov.br](mailto:mpi-se@povosindigenas.gov.br)>.

**Assunto: Pedido de Aposição de Veto Total ao Projeto de Lei nº 2.903/2023**

Excelentíssimos (as) senhores (as),

A **Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB)**, organização indígena que atua na defesa dos direitos e interesses dos povos indígenas, vêm por intermédio de seus procuradores, com fundamento nos Arts. 231 e 232 da CF/88, apresentar **PEDIDO DE APOSIÇÃO DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 2.903/2023**, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.



**ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL**  
APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – Comissão Guarani  
Yvyrupa - Conselho do Povo Terena - ATY GUASU - COIAB

## **I. DOS FATOS QUE DEMONSTRAM O DESRESPEITO DO CONGRESSO NACIONAL ÀS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Em 21 de setembro de 2023, o Supremo Tribunal Federal/STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário/RE nº 1.017.365 - dotado de repercussão geral - reafirmou a proteção constitucional dos Direitos Territoriais dos Povos Indígenas, e por conseguinte, a proteção do Meio Ambiente no contexto da emergência climática. Por maioria de votos (9x2), esta Suprema Corte, no exercício de sua função contramajoritária de defesa dos Direitos Fundamentais de grupos sociais minoritários e vulnerabilizados, afastou a malfadada tese do marco temporal, em razão de sua incompatibilidade com a Constituição Federal do Brasil.

Imediatamente, ao término do referido julgamento, a bancada ruralista, que se organiza na denominada Frente Parlamentar da Agropecuária/FPA<sup>1</sup>, emitiu Nota Oficial<sup>2</sup>, onde assevera que “A decisão tomada demonstra que não é mais possível aceitar a expansão das atribuições do Judiciário, pois sequer respeita o texto constitucional e as balizas por ele próprio definidas em casos emblemáticos e paradigmáticos.”

Na mesma toada, a Nota Oficial epigrafada continua:

---

<sup>1</sup> A Frente Parlamentar da Agropecuária/FPA é a maior e mais organizada bancada do Congresso Nacional, com pelo menos 374 (trezentos e setenta e quatro) parlamentares, responsáveis por articular as principais violações aos Direitos dos Povos Indígenas.

<sup>2</sup> Agência Frente Parlamentar da Agropecuária. NOTA OFICIAL – DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) SOBRE APLICAÇÃO DO MARCO TEMPORAL. 21/09/2023. Disponível em:

[https://agencia.fpagropecuaria.org.br/2023/09/21/nota-oficial-decisao-do-supremo-tribunal-federal-stf-sobre-aplicacao-do-marco-temporal/?\\_ga=2.20208699.2041842511.1695754960-592452949.1695754960&\\_gl=1\\*\\_r1cbwb\\*\\_ga\\*NTkyNDUyOTQ5LjE2OTU3NTQ5NjA.\\*\\_ga\\_4D6T73S7C8\\*MTY5NTc1NDk1OS4xLjEuMTY5NTc1NTA1Ny42MC4wLjA](https://agencia.fpagropecuaria.org.br/2023/09/21/nota-oficial-decisao-do-supremo-tribunal-federal-stf-sobre-aplicacao-do-marco-temporal/?_ga=2.20208699.2041842511.1695754960-592452949.1695754960&_gl=1*_r1cbwb*_ga*NTkyNDUyOTQ5LjE2OTU3NTQ5NjA.*_ga_4D6T73S7C8*MTY5NTc1NDk1OS4xLjEuMTY5NTc1NTA1Ny42MC4wLjA).



## ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – Comissão Guarani  
Yvyrupa - Conselho do Povo Terena - ATY GUASU - COIAB

“Avançar em matéria que está em fase final de análise no Parlamento, em especial sobre questão que impacta diretamente as relações sociais de brasileiros e brasileiras, é expor, para quem há de ver e ouvir, que a Constituição de 1988, instituidora de uma nova ordem jurídica, privilegiou índios em detrimento de todos os demais componentes da sociedade.

(...)

Portanto, mostra-se imperioso o avanço do PL 2903/2023, pois o Poder Legislativo, legitimado que é para a regulamentação da Constituição e garantidor da segurança jurídica, não está, nem poderia em qualquer Estado Democrático, vinculado a decisão de outra função do Poder.” - Trecho transcrito integralmente.

Durante coletiva de imprensa realizada em 21/09/2023, o deputado federal Pedro Lupion (PP-PR), atual presidente da FPA, afirmou que

**“O STF está destruindo o direito de propriedade no Brasil.**

(...)

São decisões para agradar o Governo. Se for necessário deixar isso mais claro, nós vamos fazer. **Temos a maior e mais organizada bancada do Congresso e conseguimos impedir exageros. Se for preciso convocar uma nova Constituinte, faremos, para garantir o direito dos produtores rurais do Brasil.**”<sup>3</sup> - Grifos nosso

---

<sup>3</sup> Agência Frente Parlamentar da Agropecuária. “O STF está destruindo o direito de propriedade no Brasil”, diz presidente da FPA. Líder da maior bancada no Congresso Nacional criticou a expansão das atribuições do Judiciário e as recentes decisões contra o setor agropecuário. 21/09/2023. Disponível em:

[https://agencia.fpagropecuaria.org.br/2023/09/21/o-stf-esta-destruindo-o-direito-de-propriedade-no-brasil-diz-presidente-da-fpa/?\\_ga=2.56846121.2041842511.1695754960-592452949.1695754960&\\_gl=1\\*132pgnm\\*\\_ga\\*NTkyNDUyOTQ5LjE2OTU3NTQ5NjA.\\*\\_ga\\_4D6T73S7C8\\*MTY5NTc1NDk1OS4xLjAuMTY5NTc1NDk1OS42MC4wLjA](https://agencia.fpagropecuaria.org.br/2023/09/21/o-stf-esta-destruindo-o-direito-de-propriedade-no-brasil-diz-presidente-da-fpa/?_ga=2.56846121.2041842511.1695754960-592452949.1695754960&_gl=1*132pgnm*_ga*NTkyNDUyOTQ5LjE2OTU3NTQ5NjA.*_ga_4D6T73S7C8*MTY5NTc1NDk1OS4xLjAuMTY5NTc1NDk1OS42MC4wLjA).



## ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – Comissão Guarani  
Yvyrupa - Conselho do Povo Terena - ATY GUASU - COIAB

Três dias depois, o mesmo afirmou também que “(...) O STF tem se colocado como legislador, usurpando competências do Congresso. Não existe a mínima possibilidade de aceitarmos isso calados”<sup>4</sup>. Pedro Lupion, atual presidente da FPA, considera que a Decisão da mais alta instância do Poder Judiciário do país é um “ataque frontal” ao Legislativo, reforçando que a FPA irá buscar regularizar as questões no “lugar adequado”, que na visão dele, seria o Congresso Nacional:

“O que não podemos aceitar é que o STF ultrapasse os limites dos Poderes. Temos a bancada mais forte do Congresso, que tem a melhor articulação política. Vamos continuar trabalhando pela aprovação do marco temporal, não existe usurpação de competência em continuar tratando do tema.”

Já o Senador Rogério Marinho (PL-RN), que também é membro da FPA, afirma que há uma clara interferência do Poder Judiciário na competência do Congresso Nacional, aduzindo que “O STF relativizou o direito de propriedade ao redefinir a função social da terra. Ainda, é claro, a questão do Marco Temporal. **O Supremo reativou um clima de medo no campo, em todas as regiões com as decisões tomadas recentemente**”<sup>5</sup>. - Grifos nosso

Do posicionamento institucional da Frente Parlamentar da Agropecuária/FPA, bem como de seu atual presidente, é possível extrair argumentos que incitam a

---

<sup>4</sup> npdiario.com. Não aceitaremos a decisão do STF, diz presidente da FPA. Porque usurpa competências do Parlamento sobre Marco Temporal. 23/09/2023. Disponível em: <https://npdiario.com.br/economia/nao-aceitamos-decisao-do-stf-diz-pedro-lupion/>

<sup>5</sup> Agência Frente Parlamentar da Agropecuária. “O Supremo trata as pautas do agro como questões ideológicas”, afirma Marcos Rogério. Para Pedro Lupion, presidente da FPA, decisões do STF reacenderam a questão do ativismo judicial. 26/09/2023. Disponível em: [https://agencia.fpagropecuaria.org.br/2023/09/26/o-supremo-trata-as-pautas-do-agro-como-questoes-ideologicas-afirma-marcos-rogerio/?\\_gl=1\\*1642er2\\*\\_ga\\*NTkyNDUyOTQ5LjE2OTU3NTQ5NjA.\\*\\_ga\\_4D6T73S7C8\\*MTY5NTc2MTQ2MS4yLjEuMTY5NTc2MTU5My41Mi4wLjA.&\\_ga=2.255396491.2041842511.1695754960-592452949.1695754960](https://agencia.fpagropecuaria.org.br/2023/09/26/o-supremo-trata-as-pautas-do-agro-como-questoes-ideologicas-afirma-marcos-rogerio/?_gl=1*1642er2*_ga*NTkyNDUyOTQ5LjE2OTU3NTQ5NjA.*_ga_4D6T73S7C8*MTY5NTc2MTQ2MS4yLjEuMTY5NTc2MTU5My41Mi4wLjA.&_ga=2.255396491.2041842511.1695754960-592452949.1695754960)



## ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – Comissão Guarani  
Yvyrupa - Conselho do Povo Terena - ATY GUASU - COIAB

ruptura democrática, na mesma senda do que se viu durante o governo de extrema direita, entre os anos de 2018 e 2022, com manifestos e reiterados ataques à atuação do Supremo Tribunal Federal<sup>6</sup>. Para a FPA, o STF está usurpando as funções do Poder Legislativo e adotando posições de cunho político.

Resta evidente, portanto, que sob o pretexto de regulamentar o art. 231 da Constituição Federal/CF, o Congresso Nacional pretende alterar a Constituição Federal para reavivar a famigerada tese do marco temporal, em manifesta afronta à Decisão proferida pela mais alta Corte do Poder Judiciário do Brasil, e em detrimento dos Direitos dos Povos Indígenas. Além da questão do marco temporal, a Lei ora fustigada possui outras inconstitucionalidades explícitas, na medida em que:

- i)** altera a Constituição Federal por meio de Lei Ordinária;
- ii)** relativiza a distinção entre a posse tradicional indígena e a posse civil;
- iii)** veda a revisão do procedimento de demarcação de Terras Indígenas em toda e qualquer hipótese, mesmo em caso de erro;
- iv)** reaviva paradigmas ditatoriais, retrógrados e de cunho racista, como o assimilacionismo, integracionismo e o regime tutelar, que foram extirpados do ordenamento jurídico brasileiro a partir do advento da nova ordem constitucional;
- v)** promove a abertura das Terras Indígenas para todo e qualquer tipo de

---

<sup>6</sup> Agência Frente Parlamentar da Agropecuária. NOTA OFICIAL. 26/09/2023. Disponível em: [https://agencia.fpagropecuaria.org.br/2023/09/26/nota-oficial-2/?\\_ga=2.255396491.2041842511.1695754960-592452949.1695754960&\\_gl=1\\*19cjaw9\\*\\_ga\\*NTkyNDUyOTQ5LjE2OTU3NTQ5NjA.\\*\\_ga\\_4D6T73S7C8\\*MTY5NTc2MTQ2MS4yLjEuMTY5NTc2MTU3OC41LjAuMA..](https://agencia.fpagropecuaria.org.br/2023/09/26/nota-oficial-2/?_ga=2.255396491.2041842511.1695754960-592452949.1695754960&_gl=1*19cjaw9*_ga*NTkyNDUyOTQ5LjE2OTU3NTQ5NjA.*_ga_4D6T73S7C8*MTY5NTc2MTQ2MS4yLjEuMTY5NTc2MTU3OC41LjAuMA..)

“Os integrantes das frentes parlamentares e dos partidos abaixo assinados, cientes do verdadeiro papel do Poder Legislativo, eleito pelo voto popular, repudiam a contínua usurpação de competência pelo Supremo Tribunal Federal em temas como legalização das drogas, descriminalização do aborto, direito de propriedade e legítima defesa, entre outros, manifestando seu firme e integral repúdio às decisões que invadem as competências do Parlamento nos termos do art 49, XI.

Ressalvado o nosso respeito às competências do STF como Corte Constitucional, não aceitaremos qualquer interferência na prerrogativa legislativa do Congresso Nacional. Tomaremos as devidas medidas para reestabelecer o equilíbrio entre os Poderes.”



## ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – Comissão Guarani  
Yvyrupa - Conselho do Povo Terena - ATY GUASU - COIAB

empreendimento econômico, autorizando inclusive o plantio de sementes transgênicas, em patente violação ao Usufruto Exclusivo dos Povos Indígenas sob suas Terras, bem como estabelece isenção tributária em desacordo com o que dispõe a Constituição Federal em seu Art. 150, §6º; **vi)** suprime deliberadamente o Direito de Consulta das comunidades indígenas, previsto na Convenção nº 169, da Organização Internacional do Trabalho/OIT; **vii)** sob o pretexto genérico da “utilidade pública”, viabiliza o contato forçado com os Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato/PIIRC, o que importa em latente risco de genocídio aos mesmos.

Por todas essas inconstitucionalidades, o movimento indígena denominou o Projeto de Lei que ora se busca o veto total em razão de flagrantes inconstitucionalidades de “Projeto de Lei do Genocídio Indígena”.

Ademais, como é de conhecimento público, embora o Projeto de Lei nº 490/2007 tenha sido apresentada à Câmara dos Deputados no ano de 2007, o mesmo foi apreciado e aprovado em regime de urgência<sup>7</sup>, e enviado ao Senado Federal no dia 01/06/2023, justamente na tentativa de pressionar os Ministros da Corte Suprema a não dar prosseguimento ao julgamento do RE nº 1.017.365, então marcado para ser retomado no dia 07 de junho de 2023. Da mesma forma, o Senado Federal também votou a matéria em regime de urgência<sup>8</sup> no dia 27/09/2023, no exato dia da conclusão

---

<sup>7</sup> Agência Câmara de Notícias. Câmara dos Deputados. Câmara aprova urgência para marco temporal na demarcação de terras indígenas. 24/05/2023. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/noticias/965416-camara-aprova-urgencia-para-marco-temporal-na-demarcacao-de-terras-indigenas#:~:text=C%C3%A2mara%20aprova%20urg%C3%Aancia%20para%20marco%20temporal%20na%20demarca%C3%A7%C3%A3o%20de%20terras%20ind%C3%ADgenas,-Pr ojeto%20ser%C3%A1%20votado&text=A%20C%C3%A2mara%20dos%20Deputados%20aprovou.\(PL%20490%2F07\)](https://www.camara.leg.br/noticias/965416-camara-aprova-urgencia-para-marco-temporal-na-demarcacao-de-terras-indigenas#:~:text=C%C3%A2mara%20aprova%20urg%C3%Aancia%20para%20marco%20temporal%20na%20demarca%C3%A7%C3%A3o%20de%20terras%20ind%C3%ADgenas,-Pr ojeto%20ser%C3%A1%20votado&text=A%20C%C3%A2mara%20dos%20Deputados%20aprovou.(PL%20490%2F07)).

<sup>8</sup> Agência do Senado. Aprovado no Senado, marco temporal para terras indígenas segue para sanção. 27/09/2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/09/27/aprovado-no-senado-marco-temporal-para-terras-indigenas-segue-para-sancao>



## ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – Comissão Guarani  
Yvyrupa - Conselho do Povo Terena - ATY GUASU - COIAB

do julgamento do RE nº 1.017.365 pelo STF. Nesta ocasião, o texto da Lei foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça/CCJ e seguiu para ser aprovado no Plenário do Senado Federal ainda no mesmo dia, sendo que todas as emendas e destaques apresentados foram rejeitados, com fins de impedir o retorno da matéria à Câmara dos Deputados.

A votação do Projeto de Lei nº 2903/2023, em regime de urgência, se deu tão somente para garantir o *timing* político, no intuito de tentar impor uma pressão adicional ao Supremo Tribunal Federal, confrontado a sua Decisão.

Dessa forma, conforme passaremos a demonstrar, se impõe o Veto Total ao Projeto de Lei nº 2.903/2023, para evitar incomensuráveis violações aos Direitos dos Povos Indígenas, em matéria já decidida pela Suprema Corte do Poder Judiciário.

## II. DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL

Um fator de ordem Constitucional que corrobora com o Veto Total ao Projeto de Lei nº 2903/2023, é a sua evidente Inconstitucionalidade Formal, que pretende promover alteração em Direitos Fundamentais previstos no Texto Constitucional por meio de Lei Ordinária, o que não é admitido pela sistemática constitucional pátria.

Os Direitos Fundamentais dos Povos Indígenas previstos na Constituição Federal, constituem um bloco de normas imutáveis, denominados de cláusulas pétreas, que não são suscetíveis de sofrerem alteração legislativa, em razão de expressa previsão constitucional proibitiva, no que a doutrina denomina de Princípio da Vedação ao Retrocesso Social.



## ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – Comissão Guarani  
Yvyrupa - Conselho do Povo Terena - ATY GUASU - COIAB

Nos termos do Conselho Nacional de Justiça/CNJ, o termo cláusula pétrea traduz “a vontade da Assembleia Constituinte de retirar do poder constituinte reformador – parlamentares que compõem as sucessivas legislaturas – a possibilidade de alterar determinado conteúdo da Constituição em razão de sua importância. Para alterar conteúdo disposto em cláusulas pétreas, é preciso promulgar uma nova Constituição.”<sup>9</sup> - Grifos nosso

Acerca do Princípio da Vedação ao Retrocesso Social, o então Ministro do Supremo Tribunal Federal/STF, Celso de Mello, em um dos seus votos, explica que “Em consequência desse princípio, o Estado, após haver reconhecido os direitos prestacionais, assume o dever não só de torná-los efetivos, mas, também, se obriga, sob pena de transgressão ao texto constitucional, a preservá-los, abstendo-se de frustrar – mediante supressão total ou parcial – os direitos sociais já concretizados.”<sup>10</sup> - Grifos nosso

Nesse sentido, a alteração dos Direitos Territoriais Indígenas previstos na Constituição Federal, sequer seria passível de Emenda Constitucional, vez que constituem Direitos Fundamentais dos Povos Indígenas, conforme entendimento já externado pelo Eminentíssimo Ministro do STF, Roberto Barroso:

“Como a cultura integra a personalidade humana e suas múltiplas manifestações compõem o patrimônio nacional dos brasileiros (CF/88, arts. 215 e 216), parece plenamente justificada a inclusão do direito dos índios à terra entre os

---

<sup>9</sup> CNJ Serviço: o que são as cláusulas pétreas. Conselho Nacional de Justiça/CNJ. 30/10/2018. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-o-que-sao-as-clausulas-petreas/#:~:text=O%20termo%20cl%C3%A1usula%20p%C3%A9treas%20traduz,em%20raz%C3%A3o%20de%20sua%20import%C3%A2ncia.>

<sup>10</sup> (ARE-639337- Relator(a): Min. CELSO DE MELLO)



## ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – Comissão Guarani  
Yvyrupa - Conselho do Povo Terena - ATY GUASU - COIAB

direitos fundamentais tutelados pelo art. 60, § 4º, IV, da Constituição.”<sup>11</sup>

Não obstante, o Projeto de Lei nº 2903/2023 promove alteração substancial de Direitos Fundamentais dos Povos Indígenas previstos na Constituição Federal pela via da Lei Ordinária, o que não é permitido pelo ordenamento jurídico brasileiro, na medida em que viola o devido processo legislativo, configurando, portanto, manifesta inconstitucionalidade formal.

É que exceto quanto aos Direitos Fundamentais que não podem sofrer alteração tendentes a flexibilizar ou piorar a proteção conferida pelo Poder Constituinte<sup>12</sup>, a Constituição Federal só pode ser alterada pela via do procedimento da Emenda à Constituição, que exige que em cada casa do Congresso Nacional, a proposta de emenda à Constituição deve ser aprovada em dois turnos, mediante quórum qualificado de  $\frac{3}{5}$  (três quintos) dos votos para sua aprovação<sup>13</sup>.

Como a Constituição Federal é a Lei Maior de um estado, o Constituinte Originário optou por estabelecer um procedimento mais rigoroso para sua alteração.

---

<sup>11</sup> Supremo Tribunal Federal. MS n.º 32.262 MC/DF. Decisão Monocrática: Ministro Roberto Barroso. DJe: 24.09.2013,

<sup>12</sup> CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL DE 1988  
TÍTULO IV. DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES  
CAPÍTULO I. DO PODER LEGISLATIVO  
Seção VIII. DO PROCESSO LEGISLATIVO  
Subseção II. Da Emenda à Constituição

Art. 60, §4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I - a forma federativa de Estado;
- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III - a separação dos Poderes;
- IV - os direitos e garantias individuais.

<sup>13</sup> Art. 60, §2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.



## ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – Comissão Guarani  
Yvyrupa - Conselho do Povo Terena - ATY GUASU - COIAB

Não se trata aqui de invocar mero formalismo burocrático, mas sim proteger a Constituição Federal dos voluntarismos legislativos. Aqui, a FORMA preconizada pela Constituição é a própria garantia do Estado Democrático de Direito, sobretudo no presente caso, onde um Projeto de Lei Ordinária pretende alterar substancialmente a proteção conferida pela Constituição Federal, o que, reitere-se, não é permitido pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Sendo assim, além do conteúdo inconstitucional, **o Projeto de Lei nº 2.903/2023 padece de inconstitucionalidade por vício formal**, na medida em que viola a FORMA preconizada na Constituição Federal, sendo este mais um elemento que corrobora com a necessidade de **determinar a suspensão integral da eficácia do Projeto de Lei nº 2.903/2023**.

### III. DAS INCONSTITUCIONALIDADES MATERIAIS

#### III. 1 – DA INCONSTITUCIONALIDADE DE FIXAÇÃO DE MARCO TEMPORAL PARA DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS

O Projeto de Lei nº 2.903/2023 incorpora a tese do marco temporal - manifestamente inconstitucional - ao ordenamento jurídico brasileiro. De modo a estabelecer, no Artigo 4º, caput, §§ 2º e 4º e nos Artigos 31 e 32 da legislação, que as Terras Indígenas Tradicionalmente Ocupadas só poderão ser demarcadas em caso de ocupação em caráter permanente pelos Povos Indígenas na data da promulgação da Constituição Federal - em 05 de outubro de 1988 - ou em caso de renitente esbulho documentalmente comprovado pela comunidade indígena.

Nestes termos, os parlamentares ligados ao agronegócio brasileiro interpretam que o marco temporal estabelecido, pelo Supremo Tribunal Federal/STF, por ocasião do julgamento do caso Raposa Serra do Sol (Pet 3388/RR)



## ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – Comissão Guarani  
Yvyrupa - Conselho do Povo Terena - ATY GUASU - COIAB

consubstanciada um precedente a ser observado pelos demais processos administrativos de demarcação, o que carece de veracidade e foi rechaçado pelo Supremo Tribunal Federal.

Tendo em vista que, por ocasião do julgamento da Reclamação 13.769, o Ministro Ricardo Lewandowski aduziu que a Pet 3388 referia-se apenas à demarcação da Terra Indígena/TI Raposa Serra do Sol e não poderia ser aplicada a outras demarcações, “porque não houve no acórdão que se alega descumprido o expreso estabelecimento de enunciado vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, atributo próprio dos procedimentos de controle abstrato de constitucionalidade das normas, bem como das súmulas vinculantes, do qual não são dotadas, ordinariamente, as ações populares”. Em mesmo sentido, no curso do julgamento da Reclamação 14.473, a Primeira Turma do STF reafirmou o posicionamento de que as condicionantes da TI Raposa Serra do Sol não são vinculantes a outros processos de demarcação de Terras Indígenas.

De outro giro, ao julgar ação de controle concentrado de constitucionalidade, esta sim dotada de caráter vinculante, o Supremo Tribunal Federal rejeitou expressamente a adoção da data de promulgação da Constituição Federal como marco temporal de definição de ocupação tradicional de Terras Indígenas, conforme se extrai da tese de repercussão geral no Recurso Extraordinário/RE 1017365:

**II - A posse tradicional indígena é distinta da posse civil, consistindo na ocupação das terras habitadas em caráter permanente pelos indígenas, das utilizadas para suas atividades produtivas, das imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e das necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus**



## ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – Comissão Guarani  
Yvyrupa - Conselho do Povo Terena - ATY GUASU - COIAB

usos, costumes e tradições, nos termos do §1º do artigo 231 do texto constitucional;

**III - A proteção constitucional aos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam independe da existência de um marco temporal em 5 de outubro de 1988 ou da configuração do renitente esbulho, como conflito físico ou controvérsia judicial persistente à data da promulgação da Constituição; - Grifos nossos**

Registre-se que o reconhecimento do Direito Originário dos Povos Indígenas sob as Terras que tradicionalmente ocupam não é algo novo, que foi inaugurado com a Constituição Federal de 1988. Ao contrário, é uma tradição do direito brasileiro, com disposições semelhantes na primeira Lei de Terras do ano de 1850 e nas Constituições de 1934, 1937, 1946 e 1967.

Com efeito, as disposições que reconhecem o Direito Originário dos Povos Indígenas sobre as Terras que tradicionalmente ocupam remontam até mesmo aos tempos de Brasil Colônia, no século XVII. Dessa maneira, temos que mesmos os monarcas e imperadores do Brasil foram capazes de reconhecer que os indígenas são os Povos Originários desta terra, garantindo-lhes os Direito Originário das terras sob suas posses.

Ao longo dos séculos, o Direito Originário dos Povos Indígenas sob as Terras que tradicionalmente ocupam consolidou-se no ordenamento jurídico brasileiro, tendo se incorporado ao rol dos Direitos Coletivos Fundamentais dos Povos Originários.

Para o Ministro Edson Fachin do STF, ao tratar do tema em seu voto no julgamento do RE 1.017.365/SC, aduziu que:



## ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – Comissão Guarani  
Yvyrupa - Conselho do Povo Terena - ATY GUASU - COIAB

“Como se depreende do próprio texto constitucional, os direitos territoriais originários dos índios são reconhecidos pela Constituição, mas preexistem à promulgação da Constituição. (...)”

Entender-se que a Constituição solidificou a questão ao eleger um marco temporal objetivo para a atribuição do direito fundamental a grupo étnico significa fechar-lhes uma vez mais a porta para o exercício completo e digno de todos os direitos inerentes à cidadania<sup>10</sup>.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos/CIDH, no julgamento do caso *Xákmok Kásek vs. Paraguai*, por seu turno, exarou entendimento quanto à vigência do direito de reclamar terras tradicionais enquanto o território for base espiritual e material da identidade dos Povos Indígenas, senão vejamos:

112. Com respeito à possibilidade de recuperar as terras tradicionais, em oportunidades anteriores a Corte estabeleceu que a base espiritual e material da identidade dos povos indígenas é sustentada principalmente em sua relação única com suas terras tradicionais, razão pela qual enquanto essa relação exista, o direito à reivindicação destas terras permanecerá vigente.

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos, igualmente por meio da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em relatório recente sobre a Situação dos Direitos Humanos no Brasil<sup>14</sup>, externou preocupação com a adoção da tese do marco temporal e inconformação diante de flagrante violação de dispositivos

---

<sup>14</sup> Situação dos direitos humanos no Brasil. Relatório de país. Brasil. Comissão Interamericana de Direitos Humanos/CIDH. 2021. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/brasil2021-pt.pdf>



## ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – Comissão Guarani  
Yvyrupa - Conselho do Povo Terena - ATY GUASU - COIAB

da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e da Declaração Americana sobre os Direitos Humanos dos Povos Indígenas:

66. No entender da CIDH, a tese do marco temporal desconsidera os inúmeros casos nos quais povos indígenas haviam sido violentamente expulsos dos territórios que ocupavam tradicionalmente e, apenas por essa razão, não o ocupavam em 1988. Nesse sentido, a Comissão considera a tese como contrária às normas e padrões internacionais e interamericanos de direitos humanos, especialmente a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos e a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas.

67. Nesse sentido, a CIDH alerta para o fato de que a aplicação da tese do Marco Temporal potencialmente afetará 748 processos de demarcação administrativa em andamento no país, uma vez que a FUNAI estaria impedida de avançar com esses processos por orientação de sua própria consultoria jurídica. Ademais, a AGU poderia não recorrer de decisões nas quais o juízo de primeira instância anule a demarcação de terras após verificar a ausência de ocupação indígena na área em 1988. Tais casos seriam impedidos de serem levados a instâncias superiores. A Comissão também registra que a tese do Marco Temporal foi aplicada em várias decisões judiciais adotadas pelos tribunais regionais federais, ensejando o cancelamento dos processos de demarcação das terras Limão Verde, Buritim do povo Terena e Guyraroká do povo Guarani-Kaiowá, todas no Mato Grosso do Sul.

Resta evidente, portanto, que a Constituição Federal de 1988 não estabeleceu um marco temporal para a demarcação de Terras Indígenas, consignando em sentido diverso o caráter originário dos Direitos Territoriais Indígenas aos territórios



## ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – Comissão Guarani  
Yvyrupa - Conselho do Povo Terena - ATY GUASU - COIAB

tradicionalmente ocupados, no bojo de seu Artigo 231, *caput*. De igual forma, instada em sede de controle concentrado de constitucionalidade a se manifestar a respeito e, portanto, exarando decisão com efeito *erga omnes* no julgamento do RE 1017365, a Suprema Corte brasileira rechaçou por ampla maioria a restrição de Direitos Fundamentais Indígenas por meio de fixação de marco temporal de ocupação tradicional.

Razão pela qual se impõe a aposição de Veto Total, pelo Presidente da República, ao Projeto de Lei nº 2.903/2023 por violação frontal do artigo 231 da Constituição Federal e da competência do Supremo Tribunal Federal de, precipuamente, guardar e zelar pela higidez constitucional.

### III.2 – DA INCONSTITUCIONALIDADE DE RESTRIÇÕES AO USUFRUTO EXCLUSIVO INDÍGENA

Na contramão do que dispõe o Artigo 231, §§2º, 3º e 6º, da Constituição Federal, ao estabelecer que as Terras tradicionalmente ocupadas pelos Povos Indígenas destinam-se à sua posse permanente e ao Usufruto Exclusivo de riquezas do Solo, dos Rios e dos Lagos, o Projeto de Lei nº 2.903/2023 em diversos dispositivos, viola Preceitos Constitucionais ao propor a mitigação do Usufruto Exclusivo dos Povos Indígenas sobre suas Terras.

No bojo do Artigo 20, o referido Projeto de Lei dispõe que “**o usufruto dos indígenas não se sobrepõe ao interesse da política de defesa e soberania nacional**”, de modo a prever a instalação de bases, unidades e postos militares, bem como a expansão de malha viária e a exploração de alternativas estratégicas independentemente de consulta às comunidades indígenas e ao órgão indigenista



## ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – Comissão Guarani  
Yvyrupa - Conselho do Povo Terena - ATY GUASU - COIAB

federal competente, ao arripio do Artigo 231, §§3º e 6º da Constituição Federal, que condiciona o aproveitamento de recursos energéticos e minerais em Terras Indígenas à autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, e a exploração de riquezas naturais do Solo, dos Rios e dos Lagos por relevante interesse da União à regulamentação por Lei Complementar:

Art. 231 (...)

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei. (...)

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

O Artigo 20 do Projeto de Lei nº 2.903/2023, portanto, é eivado de inconstitucionalidade formal à medida que elege a via de Lei Ordinária para dispor sobre o relevante interesse da União na exploração de riquezas naturais do Solo, dos Rios e dos Lagos em Terras Indígenas, que deveria ser tratado por Lei Complementar. Verifica-se, ainda, inconstitucionalidade material no trecho que trata sobre exploração hídrica e mineral em Terras Indígenas sem que haja autorização do



## ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – Comissão Guarani  
Yvyrupa - Conselho do Povo Terena - ATY GUASU - COIAB

Congresso Nacional e de modo a dispensar a Consulta Prévia, Livre e Informada às comunidades afetadas, prevista expressamente pela Constituição Federal e pela Convenção nº 169 da OIT, Tratado Internacional de Direitos Humanos ratificado pelo Brasil.

O Artigo 22 do Projeto de Lei nº 2.903/2023, por seu turno, permite que o Poder Público instale, nas Terras Indígenas, **“equipamentos, redes de comunicação, estradas e vias de transporte, além das construções necessárias à prestação de serviços públicos, especialmente os de saúde e de educação”**. Em que pese seja dever do Estado garantir aos Povos Indígenas o acesso continuado a equipamentos públicos de saúde e de educação, o referido dispositivo de redação genérica possibilitaria construir estradas e outras infraestruturas que produzam potencialmente grandes impactos às comunidades indígenas, inobservando o que dispõe a Constituição Federal. Isto é, a necessária edição de Lei Complementar para dispor sobre as hipóteses excepcionais em que o “relevante interesse público da União” interfere no Usufruto Exclusivo dos Povos Indígenas a suas Terras.

O Artigo 23 do Projeto de Lei nº 2.903/2023 trata sobre a superposição de Terras Indígenas a unidades de conservação, hipótese na qual **“o usufruto dos indígenas (...) fica sob a responsabilidade do órgão federal gestor das áreas protegidas, observada a compatibilidade do respectivo regime de proteção”**. Ocorre que o exercício do Usufruto Exclusivo por organização social não indígena implica regime de tutela inadmitido pelo Artigo 232 da Constituição Federal, que reconhece os Povos Indígenas e suas organizações como partes legítimas para defender seus próprios Direitos e interesses em Juízo.



## ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – Comissão Guarani  
Yvyrupa - Conselho do Povo Terena - ATY GUASU - COIAB

Por fim, o Artigo 26, permite a **celebração de contratos de cooperação entre indígenas e não indígenas para a exploração de atividades econômicas em terras indígenas**. Contudo, tendo em vista que as referidas Terras são de propriedade da União e de Usufruto Exclusivo dos Povos Indígenas, o Artigo 231, §6º prevê a nulidade de atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse de Terras Indígenas, bem como a exploração de riquezas naturais do Solo, Rios ou Lagos nelas existentes. Resta nítido que o Poder Constituinte Originário, portanto, frisou a nulidade da celebração de contratos desta monta, uma vez que alheios à garantia da reprodução física, cultural e econômica dos Povos Indígenas, à defesa do Meio Ambiente e à promoção do desenvolvimento sustentável.

### III.3 – DA INCONSTITUCIONALIDADE DA FLEXIBILIZAÇÃO DA POLÍTICA DE NÃO CONTATO COM POVOS ISOLADOS E DE RECENTE CONTATO

Por iniciativa da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil/APIB, tramita no âmbito do Supremo Tribunal Federal a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 991, sobre os Direitos dos Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato/PIIRC.

Na ocasião da propositura da referente ação, consignamos que o estado Brasileiro considera como povos isolados aqueles povos ou segmentos de povos que não mantêm contatos intensos e/ou constantes com a população majoritária, evitando encontros com pessoas exógenas a seu coletivo (Portaria n. 4094 de 2018). De igual forma, acolhe a definição das Nações Unidas, que conceitua povos em isolamento como povos ou segmentos de povos que não mantêm contatos regulares



## ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – Comissão Guarani  
Yvyrupa - Conselho do Povo Terena - ATY GUASU - COIAB

com a população majoritária e que, ademais, costumam rechaçar qualquer tipo de contato com pessoas alheias ao grupo<sup>15</sup>.

Os povos indígenas de recente contato, por seu turno, são povos ou agrupamentos indígenas que mantêm relações de contato ocasional, intermitente ou permanente com segmentos da sociedade nacional, com reduzido conhecimento dos códigos de outras sociedades ou reduzida incorporação dos usos e costumes da sociedade envolvente, e que conservam significativa autonomia sociocultural (Portaria n. 4094 de 2018). Ainda, de acordo com a FUNAI, a definição "de recente contato" independe do tempo do contato destes povos com a sociedade majoritária, sendo, antes, determinada, pelas singularidades em sua relação com a sociedade nacional e sua seletividade (autonomia) na incorporação de bens e serviços.<sup>16</sup>

O Estado brasileiro reconhece atualmente 114 registros da presença desses povos, sendo 28 **Referências Confirmadas**, distribuídas em 20 terras indígenas, todas localizadas na região amazônica<sup>17</sup>. O fenômeno conhecido como "isolamento", contudo, não é exclusivo do Brasil, estando presente no Peru, Colômbia, Equador,

---

<sup>15</sup> Conforme as Nações Unidas, *los pueblos en aislamiento son pueblos o segmentos de pueblos indígenas que no mantienen contactos regulares con la población mayoritaria y que además suelen rehuir todo tipo de contacto con personas ajenas a su grupo* (ACNUDH 2012). Já para o Estado brasileiro, povos indígenas isolados são povos ou segmentos de povos indígenas que, sob a perspectiva do Estado brasileiro, não mantêm contatos intensos e/ou constantes com a população majoritária, evitando contatos com pessoas exógenas a seu coletivo (Portaria Conjunta entre Ministério da Saúde e FUNAI n. 4094 de 20/12/2018).

<sup>16</sup> FUNAI. Povos indígenas isolados e de recente contato. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/index.php/nossas-acoas/povos-indigenas-isolados-e-de-recente-contato?start=1#>.

<sup>17</sup> Opi. Informe n°. 1 do Observatório de Direitos Humanos dos Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato - Opi, 2020. Disponível em: <https://povosisolados.com/2020/02/11/informe-observatorio-opi-n-01-02-2020-povos-indigenas-isolados-no-brasil-resistencia-politica-pela-autodeterminacao/>



## ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – Comissão Guarani  
Yvyrupa - Conselho do Povo Terena - ATY GUASU - COIAB

Venezuela e também na região conhecida como “Gran Chaco” (Paraguai e Bolívia). Na América do Sul são 185 registros, sendo 66 confirmados<sup>18</sup>.

Apesar da diversidade de situações verificadas entre os povos indígenas isolados e de recente contato, é **comum a todos a vontade de ter maior controle sobre as relações que estabelecem com grupos ou pessoas que os rodeiam**<sup>19</sup>. Graças ao desejo de manter este controle é que, muitas vezes, quando se sentem expostos a interações que não desejam (via de regra violentas), reagem também violentamente ou seguem em processos contínuos de fuga e rechaço.

O Artigo 28, do Projeto de Lei nº 2.903/2023, representa grave flexibilização da política de não contato, que garante a sobrevivência dos povos indígenas em isolamento voluntário, senão vejamos:

Art. 28. No caso de indígenas isolados, cabe ao Estado e à sociedade civil o absoluto respeito a suas liberdades e meios tradicionais de vida, devendo ser ao máximo evitado o contato, salvo para prestar auxílio médico ou para intermediar ação estatal de utilidade pública.

§1º Todo e qualquer contato com indígenas isolados deve ser realizado por agentes estatais e intermediado pela Fundação Nacional do Índio.

§2º É vedado o contato e a atuação junto a comunidades indígenas isoladas de entidades particulares, nacionais ou internacionais, salvo se contratadas pelo Estado para os fins

---

<sup>18</sup> VAZ, A. *Pueblos Indígenas en Aislamiento: Territorios y desarrollo en la Amazonía y Gran Chaco* - Informe Regional. Land is Life, 2019. Disponível em: <http://landislife.org/wp-content/uploads/2019/10/Land-is-life-25-septiembre-2019.pdf>

<sup>19</sup> AMORIM, F. e YAMADA, E. Povos indígenas isolados: autonomia e aplicação do direito de consulta. *Revista Brasileira de Linguística Antropológica*, 8(2), p. 41, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.26512/rbla.v8i2.16299>



## ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – Comissão Guarani  
Yvyrupa - Conselho do Povo Terena - ATY GUASU - COIAB

dispostos no *caput*, sendo, em todo caso, obrigatória a intermediação do contato pela Fundação Nacional do Índio.

Depreende-se do *caput* e do §1º do dispositivo supramencionado que estaria autorizado o contato pelo Estado e pela sociedade civil com esses povos em caso de auxílio médico ou quando necessário “intermediar ação estatal de utilidade pública”. Em nota técnica sobre o PL nº 2.903/2023, o Observatório dos Direitos Humanos dos Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato assevera que, desde 1987, é proibida toda e qualquer ação ou projeto desenvolvimentista em território de indígenas em isolamento voluntário. De igual forma, o §2º, do Artigo 28, prevê a possibilidade de terceiros, contratados pelo Estado, poderem realizar o contato e a atuação junto a comunidades de povos isolados.

No que tange à política pública para povos indígenas isolados e de recente contato, registram-se três paradigmas ao longo do tempo, cujo resgate é importante para vislumbrar o tamanho retrocesso representado pelo Projeto de Lei nº 2.903/2023. Antes da criação do Serviço de Proteção ao Índio e de Localização de Trabalhadores Nacionais, o contato com esses povos indígenas se dava por meio de catequese e/ou utilização de violência física para discipliná-los ou mesmo exterminá-los mediante uso de armamentos ou de introdução de patógenos letais aos povos indígenas<sup>20</sup>.

Com as expedições lideradas por Cândido Mariano da Silva Rondon e a criação do Serviço de Proteção ao Índio e Localização de Trabalhadores Nacionais

---

<sup>20</sup> ERTHAL, Regina Maria de Carvalho. A ciência e o sertão: um projeto de população. In Freire, Carlos Augusto da Rocha. Memória do SPI — textos, imagens e documentos sobre o Serviço de Proteção aos Índios (1910-1967). Rio de Janeiro, Museu do Índio/FUNAI, 2011. p. 179-189.



## ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – Comissão Guarani  
Yvyrupa - Conselho do Povo Terena - ATY GUASU - COIAB

(SPILTN), em 1910, se abandona a violência expressa e admitida para o que se<sup>21</sup> chamou de “extermínio pacífico”. O contato se dava predominantemente para integralizar os indígenas, liberando suas terras à exploração<sup>22</sup>.

Um segundo momento é inaugurado, pela Convenção nº 107 da Organização Internacional do Trabalho/OIT, de 1957, e pelo Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/1973), quando a doutrina integracionista buscava integrar forçadamente os povos indígenas isolados e de recente contato à sociedade nacional, de modo a diluir sua diversidade cultural<sup>23</sup> e resultar na permanência de massacres e etnocídios.

Nos marcos da Constituição Federal de 1988 e da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas de 2007, rompe-se a perspectiva assimilacionista e tutelar em relação aos povos indígenas. Desta feita, inaugura-se um novo pacto social pluralista de respeito à autodeterminação dos povos indígenas. Como consequência, a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai) passa a adotar o paradigma do não-contato e do respeito à autonomia dos povos isolados<sup>24</sup> modificando velhas práticas estatais que giravam em torno do contato como alternativa única de política pública aos povos isolados e de recente contato. A autodeterminação dos povos passa a ser garantida com a criação da

<sup>21</sup> Id. Ibidem.

<sup>22</sup> Souza Lima, Antônio Carlos de. 1990. *O Santo Soldado: pacificador, bandeirante, amansador de índios, civilizador dos sertões, apóstolo da humanidade. Uma leitura de “Rondon conta sua vida” de Esther de Viveiros*. Rio de Janeiro: PPGAS/MN, (Comunicação 21). Disponível em: <http://laced.etc.br/site/pdfs/COMUNICAC%C3%95ES%20PPGAS,%20n%C2%BA%2021.pdf>.

<sup>23</sup> Libânio, Pedro & Freire, José Ribamar Bessa. 2011. Rondon, o Brasil dos sertões e o projeto de nação. In: Freire, Carlos Augusto da Rocha. *Memória do SPI — textos, imagens e documentos sobre o Serviço de Proteção aos Índios (1910-1967)*. Rio de Janeiro, Museu do Índio/FUNAI, pp. 169-177.

<sup>24</sup> Portaria nº 1.047 de 29 de agosto de 1988 – que aprova as normas do Sistema de Proteção de Índios Isolados e Portaria n. 1900 de 1987 – que estabelece diretrizes para a então Coordenadoria de Índios Isolados.



## ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – Comissão Guarani  
Yvyrupa - Conselho do Povo Terena - ATY GUASU - COIAB

Coordenação-Geral de Índios Isolados e Recém Contatados (CGIRRC) e das Frentes de Proteção Etnoambiental (FPEs).

Ora, por todo o exposto, são prementes os riscos da sanção do Projeto de Lei nº 2.903/2023 para os povos isolados e de recente contato. Haja vista que se está diante do retrocesso do paradigma da autodeterminação dos povos indígenas - com a consolidação de uma política pública de não-contato - para paradigmas que datam da ditadura militar, quando o contato poderia ser realizado por organizações contratadas pelo Estado cuja atuação visa a assimilação e a aculturação forçadas de povos indígenas por meio da catequese e da perpetração de violência física.

Em mesmo sentido, no âmbito da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 991, o Relator, Ministro Edson Fachin, exarou o entendimento de que o paradigma assimilacionista foi superado pelo paradigma pluralista e que o Estado há de garantir condições para a estruturação da política de não-contato com essas comunidades indígenas<sup>25</sup>:

Em relação aos povos indígenas isolados e de recente contato, como afirma a exordial e não negam as informações do Presidente da República e do Presidente da Funai, a superação do paradigma assimilacionista para um paradigma de respeito à pluralidade e ao seu modo de vida traduz-se na política do não contato, de forma a respeitar a escolha dessas comunidades em permanecer distantes do modo de vida da sociedade envolvente, de manter a integridade das terras necessárias à sua subsistência e ao desenvolvimento de sua expressão cultural, e também de evitar a disseminação de patógenos que possam levar à propagação de doenças e ao

---

<sup>25</sup> Disponível em: <<<https://www.conjur.com.br/dl/stf-povos-indigenas-isolados.pdf>>>



## ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – Comissão Guarani  
Yvyrupa - Conselho do Povo Terena - ATY GUASU - COIAB

extermínio de um grande número de indígenas, diante da evidente vulnerabilidade imunológica que possuem. Referida compreensão, além de concretizar as normas constitucionais acima já citadas, também vem ao encontro das normativas internacionais sobre o princípio da autodeterminação na temática dos direitos dos povos isolados e de recente contato.

Não obstante o Artigo 28, do Projeto de Lei nº 2.903/2023, representar regresso ao paradigma assimilacionista, insta salientar que o Estado brasileiro já conta com política pública de não-contato nos termos do que preceitua o Artigo 231 da Constituição, de que o Estado brasileiro reconhece aos indígenas sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições.

Em nota sobre a inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 2.903/2023, do Senado Federal, o Instituto Socioambiental resgata que o Decreto nº 9.010/2017<sup>26</sup>, que foi revogado, e substituído pelo Decreto nº 11.226/2022 define, por exemplo, que compete a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) “**garantir aos povos indígenas isolados o exercício de sua liberdade e de suas atividades tradicionais sem a obrigatoriedade de contactá-los (Artigo 2º, d)**”. Por fim, no que concerne ao atendimento específico em saúde, que compete conjuntamente à SESAI/MS e à Funai elaborar, executar e avaliar os Planos de Contingência para Situações de Contato e os Planos de Contingência para Surtos e Epidemias.

### III.4 – DA INCONSTITUCIONALIDADE DA RETOMADA DE TERRAS INDÍGENAS, EM FAVOR DA UNIÃO, POR PERDA DE “TRAÇOS CULTURAIS”

---

<sup>26</sup> Disponível em: <<<https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/documents/f1d00190.pdf>>>



## ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – Comissão Guarani  
Yvyrupa - Conselho do Povo Terena - ATY GUASU - COIAB

De outro giro, o Projeto de Lei nº 2.903/2023 padece de inconstitucionalidade material em razão de prever hipótese da União retomar forçadamente Terras Indígenas Reservadas em caso de “alteração dos traços culturais” ou por fatores relacionados ao decurso do tempo.

Nos termos do Artigo 16, *caput* c/c §4º, depreende-se que as Terras Indígenas Reservadas diferem das Terras Indígenas Tradicionalmente Ocupadas - dispostas no Artigo 231 do texto constitucional -, e são destinadas a posse e ocupação por comunidades indígenas com a finalidade de garantir condições de subsistência digna e preservação da cultura. Outrossim, caso observada perda superveniente de traços culturais, a União é autorizada pelo Projeto de Lei nº 2.903/2023 a destiná-las para consecução de interesse público ou social ou, alternativamente, para o Programa Nacional de Reforma Agrária.

O referido dispositivo gera profunda insegurança jurídica ao autorizar que a União reverta destinações de áreas públicas para fins de consolidação de Terras Indígenas Reservadas sem sequer apresentar um critério objetivo que caracterize o que viria a ser “alteração dos traços culturais”, abrindo margem para subjetivismos que atentam frontalmente contra o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (Artigo 1º, III, da CRFB/1988) dos Povos Indígenas ao negar-lhes o reconhecimento de suas próprias identidades étnicas e, em decorrência, seus Direitos Territoriais.

Conforme asseveramos em tópico atinente aos Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato, a Constituição Federal de 1988 foi contumaz ao rejeitar o paradigma da assimilação dos povos indígenas à sociedade envolvente e afirmar o Direito Fundamental à Autodeterminação dos Povos. Razão pela qual reconheceu, no bojo de seu Artigo 231, *caput*, a organização social, os costumes, tradições e



## ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – Comissão Guarani  
Yvyrupa - Conselho do Povo Terena - ATY GUASU - COIAB

direitos territoriais originários dos povos indígenas, competindo à União demarcar, proteger e fazer respeitar todos seus bens.

Em um contexto de pluralismo político, não assiste ao Estado brasileiro, portanto, arrogar a si a competência das organizações sociais dos povos indígenas de dispor sobre pertencimento étnico.

Não obstante o Artigo 16, do Projeto de Lei nº 2.903/2023, ser incompatível com o paradigma de Autodeterminação dos Povos Indígenas inaugurado pela Constituição Federal de 1988, o conceito de cultura por ele adotado é estanque e alheio ao processo de convívio imposto aos povos indígenas, desde a colonização, com as culturas de outros grupos humanos.

Razão pela qual o Artigo 11, da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, reconhece **o direito dos povos indígenas de “praticar e revitalizar suas tradições e costumes culturais”**<sup>27</sup>:

ARTIGO 11 - Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas

Os povos indígenas têm o direito de praticar e revitalizar suas tradições e costumes culturais. Isso inclui o direito de manter, proteger e desenvolver as manifestações passadas, presentes e futuras de suas culturas, tais como sítios arqueológicos e históricos, utensílios, desenhos, cerimônias, tecnologias, artes visuais e interpretativas e literaturas.

---

<sup>27</sup> Disponível em:

<<[https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao\\_das\\_Nacoes\\_Unidas\\_sobre\\_os\\_Direitos\\_dos\\_Povos\\_Indigenas.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_Nacoes_Unidas_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf)>>



## ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – Comissão Guarani  
Yvyrupa - Conselho do Povo Terena - ATY GUASU - COIAB

O reconhecimento desse direito a uma cultura dinâmica e respaldada, sobretudo, na autodeterminação dos povos indígenas encontra eco no voto do Excelentíssimo Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Luís Roberto Barroso, no julgamento da PET 3388<sup>28</sup>:

No entanto, **nem por isso se deve supor – incidindo no equívoco oposto – que a Constituição tenha o papel de proteger os índios contra suas próprias escolhas, transformando o direito de preservarem sua cultura em um dever de isolamento incondicional.** Nessa matéria, o maior erro é imaginar que caberia a alguém, senão aos próprios índios, decidir sobre o seu presente e o seu futuro – o que ocorre tanto pela imposição de valores externos quanto pela proibição de contato com outros modos de vida. Por certo, a ideia não é assimilar ou aculturar os índios, mas tampouco se pode impedir que eles mesmos decidam entrar em contato com outros grupos humanos e ideias.

Em mesmo sentido é o entendimento exarado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos - Corte IDH, no julgamento do *Caso Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nossa Terra) Vs. Argentina*, ao se debruçar quanto à adequação cultural do direito humano à alimentação adequada dos referidos povos indígenas<sup>29</sup>:

<sup>28</sup> Disponível em: << <https://www.conjur.com.br/dl/decisao-barroso-raposa-serra-sol.pdf>>>

<sup>29</sup> Disponível em: << [https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/cuadernillo11\\_2022\\_port.pdf](https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/cuadernillo11_2022_port.pdf)>>



## ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – Comissão Guarani  
Yvyrupa - Conselho do Povo Terena - ATY GUASU - COIAB

É preciso deixar estabelecido que, dado o caráter evolutivo e dinâmico da cultura, padrões culturais próprios dos povos indígenas podem ir se modificando ao longo do tempo e a partir de seu contato com outros grupos humanos. Sem dúvida, isso não priva os povos respectivos de seu caráter indígena. Por outro lado, essa característica dinâmica não pode, por si mesma, levar a que se negue a ocorrência, segundo os casos, de reais danos à identidade cultural. Nas circunstâncias do caso, as mudanças na forma de vida das comunidades, ressaltadas tanto pelo Estado como pelos representantes, se relacionaram à interferência, em seu território, de moradores não indígenas e atividades alheias a seus costumes tradicionais. **Essa interferência, que nunca foi consentida pelas comunidades, mas que se inseriu como lesão ao livre desfrute de seu território ancestral**, afetou bens naturais ou ambientais desse território, influenciando no modo tradicional de alimentação das comunidades indígenas e em seu acesso à água. Nesse âmbito, as alterações na forma de vida indígena não podem ser vistas, como pretende o Estado, como introduzidas pelas próprias comunidades, como se tivesse sido o resultado de uma determinação deliberada e voluntária. Por esse motivo, houve um dano à identidade cultural relacionada a recursos naturais e alimentares.

Indo além do caráter dinâmico da cultura, a Corte IDH pugnou que a interferência com condão de descaracterizar a identidade cultural indígena é, repetidamente, fruto de uma interferência externa e não-indígena nos territórios ancestrais e nos modos de vidas desses povos, posto a indissociabilidade do corpo-território.



## **ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL**

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – Comissão Guarani  
Yvyrupa - Conselho do Povo Terena - ATY GUASU - COIAB

Nos termos propostos pelo Artigo 16, do Projeto de Lei nº 2.903/2023, tem-se a responsabilização dos próprios povos indígenas por danos gerados às suas culturas tradicionais produzidos por invasões e contatos forçados com a sociedade envolvente. E, em decorrência de suposta “perda dos traços culturais”, novamente são os povos indígenas alvo de remoção forçada das Terras Indígenas Reservadas.

À guisa de conclusão, o referido dispositivo é inconstitucional por violação do Artigo 231, da Constituição Federal, e inconveniente por violação ao Artigo 11, da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas.

### **III.5 – DA INCONSTITUCIONALIDADE EM RAZÃO DO RETROCESSO AMBIENTAL E CLIMÁTICO**

O Projeto de Lei nº 2.903/2023 viola frontalmente os Direitos dos Povos Indígenas. Contudo, se aprovado, irá comprometer a qualidade ambiental, causando impacto em toda a sociedade não-indígena.

No contexto da crise climática associada ao aquecimento global, as terras tradicionalmente ocupadas pelos Povos Indígenas afiguram-se fundamentais para a proteção da biodiversidade, das Florestas e das Águas, contribuindo de forma substancial para o equilíbrio climático, graças à relação harmoniosa que os Povos Indígenas mantêm com a Natureza da qual são parte integrante e indissociável.

Cada vez mais, despontam estudos científicos comprovando os relevantes serviços ambientais oferecidos pelos Povos Indígenas. Nesse sentido é o estudo inédito publicado pela Organização Mapbiomas Brasil, que atesta que ao longo de 30 (trinta) anos as Terras Indígenas perderam apenas 1% de toda a vegetação nativa, causado em grande medida pela invasão desses territórios por grileiros, madeireiros,



## ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – Comissão Guarani  
Yvyrupa - Conselho do Povo Terena - ATY GUASU - COIAB

garimpeiros e mineradores. Já nas áreas privadas, a perda de vegetação nativa foi de 20,6%<sup>30</sup>. No mesmo sentido, os dados da Organização das Nações Unidas/ONU demonstram que os territórios tradicionais indígenas abrangem 28% da superfície terrestre do mundo, mas abrigam 80% de toda a biodiversidade planetária<sup>31</sup>.

Outrossim, os serviços ambientais prestados pelos Povos Indígenas com a conservação das vegetações nativas, tem consequências diretas no regime de chuvas, que é um fator essencial para a manutenção da capacidade produtiva do país. Dessa maneira, a não demarcação de Terras Indígenas têm o efeito de acelerar as mudanças climáticas, pondo em risco a soberania alimentar e nutricional de todos os brasileiros.

Por outro lado, a abertura das Terras Indígenas para empreendimentos nacionais e internacionais como a mineração, garimpo e pecuária, representam um retrocesso ambiental, na medida em que, dentre outras formas de degradação ambiental, poluem a Água, aumentam o desmatamento e a emissão de gases de efeito estufa, prejudicando o cumprimento das metas assumidas pelo Brasil no âmbito dos Tratados Internacionais, em especial o Acordo de Paris<sup>32</sup>, que pretende reverter as mudanças climáticas em caráter de urgência, de acordo com os seguintes termos introdutórios:

---

<sup>30</sup> Fatos sobre o papel das Terras Indígenas na proteção das Florestas. Mapbiomas Brasil. 2022. Disponível em: [https://mapbiomas-br-site.s3.amazonaws.com/downloads/Coleccion%206/Fatos\\_sobre\\_o\\_Papel\\_da\\_s\\_Terras\\_Ind%C3%ADgenas\\_18.04.pdf](https://mapbiomas-br-site.s3.amazonaws.com/downloads/Coleccion%206/Fatos_sobre_o_Papel_da_s_Terras_Ind%C3%ADgenas_18.04.pdf).

<sup>31</sup> 5 maneiras que os povos indígenas estão ajudando o mundo a alcançar a #FomeZero. Organização das Nações Unidas/ONU. 2019. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2019/08/1683741>

<sup>32</sup> Acordo de Paris sobre o Clima. Nações Unidas Brasil. 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/88191-acordo-de-paris-sobre-o-clima>



## ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – Comissão Guarani  
Yvyrupa - Conselho do Povo Terena - ATY GUASU - COIAB

Reconhecendo que as mudanças climáticas representam uma ameaça urgente e potencialmente irreversível para as sociedades humanas e para o planeta e, portanto, requer a mais ampla cooperação possível de todos os países e sua participação numa resposta internacional eficaz e apropriada, com vista a acelerar a redução das emissões globais de gases de efeito estufa,

Reconhecendo ainda que serão necessárias reduções profundas nas emissões globais, a fim de alcançar o objetivo final da Convenção, e enfatizando a necessidade de urgência no combate às mudanças climáticas,

Reconhecendo que a mudança climática é uma preocupação comum da humanidade, **as Partes deverão, ao tomar medidas para combater as mudanças climáticas, respeitar, promover e considerar suas respectivas obrigações em matéria de direitos humanos, o direito à saúde, os direitos dos povos indígenas, comunidades locais, migrantes, crianças, pessoas com deficiência e pessoas em situação de vulnerabilidade, o direito ao desenvolvimento, bem como a igualdade de gênero, empoderamento das mulheres e a igualdade intergeracional, -**  
Grifos nosso

Com relação aos Povos Indígenas, esses empreendimentos têm o condão de afetar-lhes diretamente a saúde e o bem-estar, pondo em risco a própria existência desses povos.

Ademais, o Art. 30 do Projeto de Lei que ora se busca a declaração de sua inconstitucionalidade, altera o Artigo 1º da Lei n.º 11.460/2007<sup>33</sup> para autorizar o

---

<sup>33</sup> BRASIL. Lei n.º 11.460/2007. Dispõe sobre o plantio de organismos geneticamente modificados em unidades de conservação.



## ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – Comissão Guarani  
Yvyrupa - Conselho do Povo Terena - ATY GUASU - COIAB

cultivo de organismos geneticamente modificados (sementes transgênicas) em Terras Indígenas, o que até então era vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

O problema é que os organismos geneticamente modificados (sementes transgênicas) são cultivares criadas em laboratório, que encontram proteção na Lei nº 9.279/1996 - que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial; e uma vez patenteados, implicam em pagamento de royalties ao proprietário intelectual. E mais: as sementes provenientes das cultivares transgênicas são estéreis, de modo que tais sementes são incapazes de gerar novos descendentes. Isso ocorre de maneira intencional, para que o inventor das sementes transgênicas não perca o controle das mesmas.

Dessa maneira, a contaminação de sementes tradicionais crioulas (melhoradas artesanalmente pelos Povos Tradicionais ao longo de várias gerações) pelas cultivares transgênicas, implicam em um processo de erosão da biodiversidade através da substituição gradual de inúmeras variedades genéticas por apenas uma pertencente a um grupo econômico específico. Com o passar do tempo - conforme demonstrado em inúmeros exemplos ao redor do Planeta Terra - a comunidade tradicional tende a perder o controle da semente tradicional crioula, ficando dependente daquelas protegidas pela Lei de Patentes, tendo que comprá-las todos os anos.

Fica evidente, portanto, que a abertura das Terras Indígenas para o plantio de sementes transgênicas transgride os “usos, costumes e tradições” indígenas à medida que poderá gerar a contaminação de sementes e espécies tradicionais crioulas e nativas, comprometendo a biodiversidade, o patrimônio genético dos Povos Indígenas, a segurança alimentar, o bem-estar dos indígenas e a sua



## ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – Comissão Guarani  
Yvyrupa - Conselho do Povo Terena - ATY GUASU - COIAB

Autodeterminação, em manifesta violação ao Artigo 225, caput, § 1º, incisos I, II, III, V, VII e 231, caput da Constituição Federal do Brasil; configurando dano irreparável e de difícil reversão para a qualidade de vida dos Povos Indígenas e para o Meio Ambiente, o que corrobora com a necessidade de apor Veto Total ao Projeto de Lei nº 2.903/2023.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 conta com um capítulo próprio para tratar da proteção ao Meio Ambiente<sup>34</sup>, dispondo que todos têm Direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, que se constitui enquanto um fator essencial para a sadia qualidade de vida.

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A tutela constitucional do Meio Ambiente e o conseqüente imperativo de preservar os recursos naturais para as futuras gerações, diz respeito à sobrevivência humana e da mãe Terra, tratando-se, portanto, de um Direito Fundamental, vez que está intrinsecamente vinculado ao Direito à Vida (Art. 5º, caput, CF).

Dessa maneira, a proteção constitucional ao Meio Ambiente também não pode sofrer alteração legislativa que importe em diminuição ou flexibilização do Direito ao Meio Ambiente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida. É o que

---

<sup>34</sup> CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988  
TÍTULO VIII. Da Ordem Social  
CAPÍTULO VI. DO MEIO AMBIENTE



## ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – Comissão Guarani  
Yvyrupa - Conselho do Povo Terena - ATY GUASU - COIAB

se chama de “Princípio da Proibição do Retrocesso Ambiental”, como bem explicado na lição de Alexandra Aragão<sup>35</sup>, *in verbis*:

No âmbito interno, **o princípio da proibição do retrocesso ecológico, espécie de cláusula rebus sic stantibus, significa que, a menos que as circunstâncias de fato se alterem significativamente, não é de admitir o recuo para níveis de proteção inferiores aos anteriormente consagrados. Nesta vertente, o princípio põe limites à adoção de legislação de revisão ou revogatória.** As circunstâncias de fato às quais nos referimos são, por exemplo, o afastamento do perigo de extinção antropogênica, isto é, a efetiva recuperação ecológica do bem cuja proteção era regulada pela lei vigente, desde que cientificamente comprovada; ou a confirmação científica de que a lei vigente não era a forma mais adequada de proteção do bem natural carecido de proteção. Internamente, o princípio do retrocesso ecológico significa, por outro lado, que a suspensão da legislação em vigor só é de admitir se se verificar uma situação de calamidade pública, um estado de sítio ou um estado de emergência grave. Neste caso, o retrocesso ecológico será necessariamente transitório, correspondendo ao período em que se verifica o estado de exceção. - Grifos nosso

Por sua vez, a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento<sup>36</sup> reconheceu no Princípio 22 que:

---

<sup>35</sup> ARAGÃO, Alexandra. Direito Constitucional do Ambiente da União Europeia. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. Direito Constitucional Ambiental Brasileiro, 4a ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p.57-58

<sup>36</sup> Declaração do Rio sobre o Meio ambiente e o Desenvolvimento. Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento/CNUMAD. Organização das Nações Unidas/ONU. 1992. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/sc/municipios/itajai/gerco/volume-v>



## ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – Comissão Guarani  
Yvyrupa - Conselho do Povo Terena - ATY GUASU - COIAB

“Os povos indígenas e suas comunidades, bem como outras comunidades locais, têm um papel vital no gerenciamento ambiental e no desenvolvimento, em virtude de seus conhecimentos e de suas práticas tradicionais. Os Estados devem reconhecer e apoiar adequadamente sua identidade, cultura e interesses, e oferecer condições para sua efetiva participação no atingimento do desenvolvimento sustentável”.

Por tais motivos é que o Plenário do STF, quando do julgamento de repercussão geral do RE 1.017.365/SC, assentou que “XII – A ocupação tradicional das terras indígenas é compatível com a tutela constitucional do meio ambiente, sendo assegurado o exercício das atividades tradicionais dos povos indígenas”; na mesma esteira do voto do Ministro Relator Edson Fachin<sup>37</sup>, para quem “há compatibilidade entre a ocupação tradicional das terras indígenas e a tutela constitucional ao meio ambiente.”

Pelo exposto, conclui-se que os Direitos Territoriais Indígenas estão intimamente vinculados com a preservação dos biomas brasileiros, de modo que a sanção do Projeto de Lei nº 2.903/2023 implica em retrocesso ambiental, sendo mais um motivo de inconstitucionalidade.

#### IV. DA INCONVENCIONALIDADE EM RAZÃO DA DISPENSA DA CONSULTA PRÉVIA, LIVRE E INFORMADA

Em que pese a inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 2.903/2023, face à Constituição Federal de 1988, tem-se que a mesma também desrespeita os Tratados Internacionais assinados voluntariamente pelo Brasil, e que ampliam a esfera de

---

<sup>37</sup> Supremo Tribunal Federal. RE 1.017.365/SC. Voto do Ministro Edson Fachin, em julgamento virtual em 11/06/2021.



## ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – Comissão Guarani  
Yvyrupa - Conselho do Povo Terena - ATY GUASU - COIAB

proteção dos Direitos reconhecidos aos Povos Indígenas pelo ordenamento jurídico brasileiro, notadamente a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho/OIT, ratificada pelo Congresso Nacional brasileiro através do Decreto Legislativo nº 143/2002, e consolidada no Decreto nº 10.088/2019, que adotou diversas proposições de caráter obrigatório para os países signatários e tem como objetivo orientar as ações dos governos em matéria indígena.

Nesse ínterim, é importante destacar que os Tratados Internacionais de Direitos Humanos, uma vez ratificados pelo Brasil, adquirem status de norma constitucional.

Todavia, os Arts. 20, §único e 21 do Projeto de Lei nº 2.903/2023 possibilita a implementação de inúmeras atividades em Terras Indígenas sem que haja Consulta Livre, Prévia e Informada. Nos termos da referida Lei que ora se busca a declaração de sua inconstitucionalidade, há a dispensa do Direito de Consulta para as seguintes medidas administrativas: **i)** instalação de bases, unidades e postos militares e demais intervenções militares; **ii)** a expansão estratégica da malha viária; **iii)** a exploração de alternativas energéticas de cunho estratégico; **iv)** o resguardo das riquezas de cunho estratégico; e **v)** a atuação das Forças Armadas e da Polícia Federal.

Ocorre que a Convenção nº 169 da OIT estabelece a necessidade de Consulta Livre, Prévia e Informada dos Povos Indígenas diante de medidas legislativas ou administrativas que possam afetá-los diretamente; senão vejamos:

### Artigo 6º

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:



## ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – Comissão Guarani  
Yvyrupa - Conselho do Povo Terena - ATY GUASU - COIAB

a) **consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados** e, particularmente, através de suas instituições representativas, **cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;**

b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;

c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.

**2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias,** com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas. - Grifos nosso

Nos termos do Art. 6º da Convenção nº 169 da OIT acima exposto, o Direito de Consulta dos Povos Indígenas deve ser realizado livremente e de boa-fé, de maneira vinculante. Ademais, sem a anuência dos Povos Indígenas diretamente impactados, não há como prosseguir com a implementação das medidas legislativas ou administrativas, ou do contrário não faria sentido a previsão do Direito de Consulta Livre, Prévia e Informada.

Nada obstante, o texto do Projeto de Lei nº 2.903/2023 foi redigido de maneira unilateral por parlamentares da bancada ruralista, e em nenhum momento fora



## ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – Comissão Guarani  
Yvyrupa - Conselho do Povo Terena - ATY GUASU - COIAB

oportunizado aos Povos Indígenas o direito de se manifestar previamente acerca das medidas que impactam seus direitos constitucionalmente assegurados. O Direito de Consulta Livre, Prévia e Informada, por estar prevista em Tratados Internacionais ratificados pelo Brasil, inclui regra procedimental ao processo legislativo e deve ser prévia à aprovação da Lei, pois seu objetivo é a participação real e qualificada dos indígenas, bem como a consideração às suas razões antes da tomada de qualquer decisão.

Ademais, insta ressaltar que a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas/DNUDPI<sup>38</sup> enfatiza a “contribuição da desmilitarização das terras e territórios dos povos indígenas para a paz, o progresso e o desenvolvimento econômico e social, a compreensão e as relações de amizade entre as nações e os povos do mundo”. Ato contínuo, o Artigo 30, 1 e 2 da DNUDPI, recomenda expressamente a realização de consultas antes de intervenções militares em Terras Indígenas:

### Artigo 30

1. Não se desenvolverão atividades militares nas terras ou territórios dos povos indígenas, a menos que essas atividades sejam justificadas por um interesse público pertinente ou livremente decididas com os povos indígenas interessados, ou por estes solicitadas.
2. Os Estados realizarão consultas eficazes com os povos indígenas interessados, por meio de procedimentos apropriados e, em particular, por intermédio de suas

---

<sup>38</sup> Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas. 107ª Sessão Plenária. Organização das Nações Unidas. ONU. 13/09/2007. Disponível em: [https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao\\_das\\_Nacoes\\_Unidas\\_sobre\\_os\\_Direitos\\_dos\\_Povos\\_Indigenas.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_Nacoes_Unidas_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf)



## ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – Comissão Guarani  
Yvyrupa - Conselho do Povo Terena - ATY GUASU - COIAB

instituições representativas, antes de utilizar suas terras ou territórios para atividades militares.

Em razão do exposto, a Corte Interamericana de Direitos Humanos/CIDH, ao julgar o caso do Povo Saramaka vs. Suriname, asseverou que “quando se trate de projetos de desenvolvimento ou de investimento de grande escala que teriam um impacto maior dentro do território Saramaka, o Estado tem a obrigação não apenas de consultar os Saramaka, mas também deve obter o seu consentimento livre, prévio e informado, segundo seus costumes e tradições.”<sup>39</sup>

Já ao julgar o caso do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador<sup>40</sup>, a Corte Interamericana de Direitos Humanos/CIDH reiterou o entendimento de que a consulta deve se dar de maneira prévia e efetiva, devendo ocorrer em todas as fases de planejamento e desenvolvimento de uma medida administrativa ou legislativa capazes de impactar diretamente os Direitos dos Povos Indígenas:

**165. Portanto, está claramente reconhecida, hoje, a obrigação dos Estados de realizar processos de consulta especiais e diferenciados quando determinados interesses das comunidades e povos indígenas corram o risco de ser afetados.** Esses processos devem respeitar o sistema específico de consulta de cada povo, ou comunidade, para que possa haver um relacionamento adequado e efetivo com outras autoridades estatais, atores sociais, ou políticos, além de terceiros interessados.

<sup>39</sup> Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caderno de Jurisprudências. Caso do Povo Saramaka Vs. Suriname. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de novembro de 2007. Série C Nº 172. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/cuadernillo11\\_2022\\_port.pdf](https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/cuadernillo11_2022_port.pdf)

<sup>40</sup> Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caderno de Jurisprudências. Caso do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador. Mérito e Reparações. Sentença de 27 de junho de 2012. Série C Nº 245. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/cuadernillo11\\_2022\\_port.pdf](https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/cuadernillo11_2022_port.pdf)



## ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – Comissão Guarani  
Yvyrupa - Conselho do Povo Terena - ATY GUASU - COIAB

166. **A obrigação de consultar as comunidades e povos indígenas e tribais sobre toda medida administrativa, ou legislativa, que afete seus direitos reconhecidos na legislação interna e internacional, bem como a obrigação de assegurar os direitos dos povos indígenas de participar das decisões dos assuntos que digam respeito a seus interesses, está em relação direta com a obrigação geral de garantir o livre e pleno exercício dos direitos reconhecidos na Convenção (artigo 1.1).** Isso implica o dever de organizar, adequadamente, todo o aparato governamental e, em geral, todas as estruturas mediante as quais se manifesta o exercício do poder público, de maneira que sejam capazes de assegurar juridicamente o livre e pleno exercício dos direitos. O acima exposto implica a obrigação de estruturar as normas e instituições de modo que a consulta às comunidades indígenas, autóctones, nativas, ou tribais, possa ser realizada, efetivamente, em conformidade com as normas internacionais na matéria. Desse modo, os Estados devem incorporar essas normas aos processos de consulta prévia, de maneira a gerar canais de diálogos sustentados, efetivos e confiáveis com os povos indígenas nos procedimentos de consulta e participação por meio de suas instituições representativas.

167. **Posto que o Estado deve garantir esses direitos de consulta e participação em todas as fases de planejamento e desenvolvimento de um projeto que possa afetar o território sobre o qual se assenta uma comunidade indígena, ou tribal, ou outros direitos essenciais para sua sobrevivência como povo, esses processos de diálogo e busca de acordos devem ser realizados desde as primeiras etapas da elaboração e planejamento da medida proposta, a fim de que os povos indígenas possam participar verdadeiramente e influir no processo de tomada de decisões, em conformidade com as**



## ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – Comissão Guarani  
Yvyrupa - Conselho do Povo Terena - ATY GUASU - COIAB

normas internacionais pertinentes. Nesse sentido, o Estado deve assegurar que os direitos dos povos indígenas não sejam ignorados em qualquer outra atividade, ou acordos, que faça com terceiros particulares, ou no âmbito de decisões do poder público que afetariam seus direitos e interesses. Por esse motivo, caso seja cabível, compete também ao Estado realizar tarefas de fiscalização e de controle em sua aplicação e dispor, quando pertinente, formas de tutela efetiva desse direito, por intermédio dos órgãos judiciais respectivos.

Comungando o mesmo entendimento, o Superior Tribunal de Justiça/STJ, quando do julgamento da Reclamação nº 17.224 asseverou a necessidade de consulta prévia. Nos exatos termos do Ministro Relator Félix Fischer: “Ressalve-se, no entanto, a necessidade de que o Governo Federal persista em sua tarefa de realizar ampla e prévia consulta a todos os povos indígenas e tribais potencialmente afetados pelo empreendimento energético que se pretende implantar, sem a qual restará inviabilizada a licença ambiental.”<sup>41</sup>

Dessa maneira, além do Projeto de Lei nº 2.903/2023 ser inconstitucional em razão de manifesta violação aos Direitos Fundamentais dos Povos Indígenas, é também inconvenção, por flagrante violação à Convenção Internacional que trata da matéria, na medida em que a Lei em comento promove a dispensa do Direito de Consulta Livre Prévia e Informada previsto em Tratados Internacionais de Direitos Humanos<sup>42</sup> com status de norma constitucional, bem como foi aprovada sem

---

<sup>41</sup> STJ, Reclamação nº. 17.224/PA, Relator Ministro Félix Fischer, 8 de maio de 2014

<sup>42</sup> O Direito de Consulta decorre de Tratados Internacionais ratificados pelo Brasil, como a Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho/OIT, o Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e políticos/PIDCP, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos Sociais e Culturais/PIDESC, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos/CADH, e a Convenção para a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial. Também tem previsão expressa na Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas/DNUDPI e na na Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas/DADPI.



## ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – Comissão Guarani  
Yvyrupa - Conselho do Povo Terena - ATY GUASU - COIAB

garantir o Direito de Consulta Livre, Prévia e Informada das comunidades indígenas impactadas, sendo este mais um fator que indica a necessidade de **aposição de Veto Total ao Projeto de Lei nº 2.903/2023**.

### V. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a **Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB)**, requer a aposição de Veto Total ao Projeto de Lei nº 2.903/2023, em razão das inconstitucionalidades e inconveniências supramencionadas, a fim de que o Governo Federal brasileiro coadune em âmbito interno com o protagonismo assumido pelos Povos Indígenas na política externa brasileira de mitigação da crise climática e preservação do meio ambiente.

**Mauricio Serpa França**

*Coordenador Jurídico da APIB*

*OAB/MS 24.060*

*Ingrid Gomes Martins.*

**Ingrid Gomes Martins**

*Assessora Jurídica da APIB*

**Thiago Scavuzzi de Mendonça**



## **ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL**

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – Comissão Guarani  
Yvyrupa - Conselho do Povo Terena - ATY GUASU - COIAB

*Assessor Jurídico da APIB*

*OAB/PE 36.244*